

LEI N.º 2001, DE 15 DE JANEIRO DE 1937

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a construir uma rede estadual de silos, para limpeza, classificação, imunização e armazenamento de cereais.

Artigo 2.º — Os silos de que trata a presente lei serão, inicialmente, construídos nas seguintes localidades:

a) — Um, com capacidade para 100 mil saccas, de cereais, nos centros economicos que se seguem: Bauri, Capapava, Catanduva, Iguape e Ribeirão Preto;

b) — Um, com capacidade para 150 mil saccas, em Santos;

c) — Um, com capacidade para 250 mil-sacacs, em São Paulo.

Artigo 3.º — Os silos referidos no artigo anterior, bem como os que se construírem depois, serão entregues a sociedades cooperativas de vendas em commun, constituídas por produtores de cereais, organizadas de accordo com o Departamento de Assistencia ao Cooperativismo, da Secretaria da Agricultura, nelle registradas e sob sua fiscalisação.

Artigo 4.º — A partir do terceiro exercicio financeiro, inclusive, seguinte ao da entrega dos silos, as cooperativas serão obrigadas a recolher anualmente ao Thesouro do Estado juros e amortizações correspondentes ao custo dos silos que houverem recebido, na proporção de 5 % ao anno para os juros e, para a amortização, uma annuidade igual á duodecima parte do capital.

Artigo 5.º — Fica autorizado o Poder Executivo a realizar as operações de credito necessarias, até o limite de rs. 3.000.000.000 (dois mil contos de réis), para ocorrer ás despesas com a construcção dos silos a que esta lei se refere.

Artigo 6.º — O Poder Executivo expedirá regulamento para a fiel execução desta lei, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 15 de Janeiro de 1937.

J. J. CARDOSO DE MELLO NETO. Valentin Gentil. Clóvis Ribeiro.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, aos 15 de Janeiro de 1937.

José de Paiva Castro, Director Geral, em comissão.

LEI N.º 2002, DE 15 DE JANEIRO DE 1937

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — E' obrigatoria a typificação da chamada batata inglesa, destinada ao consumo e á exportação.

Artigo 2.º — A typificação será feita de accordo com as bases seguintes:

a) — Typo especial: Batata com o minimo de setenta (70) grammas de peso, ou cincoenta (50) millimetros de diametro;

b) — Batata de primeira: com o minimo de quarenta (40) grammas de peso, ou quarenta (40) millimetros de diametro;

c) — Batata de segunda: com o minimo de vinte (20) grammas de peso, ou trinta (30) millimetros de diametro;

d) — Batata de terceira: com menos de vinte (20) grammas de peso ou trinta (30) millimetros de diametro.

Paraphrased unico — Será considerada batata de primeira a que, embora tenha o minimo de setenta (70) grammas de peso ou cincoenta millimetros de diametro, seja de conformação notavelmente deficiente.

Art. 3.º — O Poder Executivo regulamentará a presente lei, dentro de sessenta dias da data de sua publicação, fixando comminações aos infractores.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua regulamentação, revogadas as disposições em contrario.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 15 de Janeiro de 1937.

J. J. CARDOSO DE MELLO NETO. Valentin Gentil.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, aos 15 de Janeiro de 1937.

José de Paiva Castro, Director Geral, em comissão.

LEI N.º 2003, DE 15 DE JANEIRO DE 1937

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, por compra, a Arnaldo Ribeiro Pinto e sua mulher, pela quantia de 595.250\$000 (quinhentos e seis centos, duzentos e cincoenta mil réis), a fazenda Matão Dentro, que é situada no districto de paz da Conceição, municipio e comarca de Campina, tem a area de 112,5 (cento e doze e meio) alqueires de terra, e possui casa de moradia e do machinas, terreiros de café, duas cocheiras, camara de expurgo, vinte e nove casas para colonos ou empregados, dois mil e seiscentos pés de laranjas, mais ou menos e pequenas hemicteorias.

Ditas terras, necessarias á installação de diversos serviços a cargo do Instituto Biologico de Defesa Agrícola e Animal, estão dentro das seguintes confrontações: comecam um pouco antes do kilometro 2 na estrada do Arraial dos Souza; seguem — por esta, atravessando-a e vão até o morro do Sabão; acompanham este morro até um vallo, aa extrema da fazenda do Barreiro, ahí deflectindo á direita na divisa do dr. Guilherme Guinle; por esta segue até um vallo que limita a propriedade da Baronessa de Parapanema; seguem á direita, com esta confrontando até outro vallo; ahí deflectem á esquerda, seguindo por uma successão de vallos, em divisa com Antonio Francisco de Oliveira e Arthur Oliveira, até o ponto de pactada.

Artigo 2.º — O Poder Executivo fica tambem autorizado a abrir, no Thesouro do Estado, os credits necessarios á execução da presente lei, inclusive rs. 595.000\$000 (cincoenta contos de réis) para custeio da fazenda no exercicio de 1937, e a realizar as operações financeiras que se tornarem precisas.

Artigo 2.º — Entrará esta lei em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 15 de Janeiro de 1937.

J. J. CARDOSO DE MELLO NETO. Valentin Gentil. Clóvis Ribeiro.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, aos 15 de Janeiro de 1937.

José de Paiva Castro, Director Geral, em comissão.

LEI N.º 2005, DE 15 DE JANEIRO DE 1937

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPITULO I

Fins da organização da Força Publica

Artigo 1.º — A organização da Força Publica tem por fim assegurar o desempenho da sua missão precipua de:

a) — exercer vigilancia e manter a ordem publica, de accordo com as leis vigentes;

b) — garantir o cumprimento da lei, a segurança das instituições e o exercicio dos poderes constituídos.

Paraphrased 1.º — Visa, além disso, dar-lhe a eficiencia militar necessaria para colaborar com o Exército, como sua reserva, quando convocada em caso de guerra externa ou grave commoção intestina, nos termos da lei de mobilização.

Paraphrased 2.º — A organização de conjunto da Força Publica e a particular dos corpos de tropa e serviços calcar-se-ão nas organizações similares do Exército.

Paraphrased 3.º — Para alcançar esses objectivos, sua organização deve:

a) — prover á instrucção militar e policial dos cidadãos que assistar em suas fileiras;

b) — assegurar o recrutamento normal e eficiente dos quadros necessarios á constituição das diversas unidades e serviços;

c) — garantir o aparelhamento material, de que a tropa necessita para o perfeito desempenho de suas missões.

CAPITULO II

Bases da organização geral da Força Publica

Artigo 2.º — A organização em tempo de paz compreende:

a) — o commando nos diversos escalões;

b) — a composição da Força Publica e sua repartição pelo territorio do Estado;

c) — o recrutamento do pessoal;

d) — a preparação tecnica dos quadros e da tropa.

Artigo 3.º — A organização e os effectivos de guerra dos diversos elementos mobilizadores da Força Publica serão os que fixar o Ministerio da Guerra.

Paraphrased 1.º — O preparo da mobilização, para a guerra, dos diversos elementos da Força, que, como reserva do Exército, passarão á disposição do Governo Federal, obedecerá ao que fôr previsto, para o Exército, pelos orgãos competentes da União.

Paraphrased 2.º — Para os fins do paragrapho anterior, o Governo do Estado entrará em entendimento com o Commandante da 2.ª Região Militar.

Artigo 4.º — A solução das questões administrativas, de caracter geral, cabe ao Governo, que administra a Força Publica por intermedio do Commando Geral, directamente subordinado á Secretaria da Segurança Publica.

Artigo 5.º — Ao commando, nos diversos escalões, cabe orientar e impulsionar todos os orgãos delle dependentes, no sentido geral indicado pelas leis e regulamentos e pelo Governo do Estado.

Artigo 6.º — Além dos orgãos de commando e dos elementos de tropa, a Força Publica dispõe de:

a) — Serviços destinados a prover-lhe todas as necessidades de ordem material;

b) — Orgãos de ensino, incumbidos da preparação tecnica do pessoal, consoante o disposto na lei de Organização do Ensino.

Paraphrased unico — Além estes elementos organicos, a Força Publica dispõe de instituições offiçializadas de assistencia social, a Cruz Vermelha e a Caixa Beneficente, cujas relações com a administração superior da mesma Força serão fixadas nos regulamentos respectivos.

Artigo 7.º — A organização do commando escalonado-se conforme os diversos postos da hierarchia militar, de acordo com a organização dos quadros de officiaes da Força Publica.

Paraphrased unico — Esses quadros se regem pelas respectivas leis e regulamentos, que fixam as condições de recrutamento, accesso, subordinação, licenças, férias, reforma e demais regalias e obrigações dos officiaes.

Artigo 8.º — A Força Publica é organizada em unidades autonomas que constituem corpos de tropa.

Paraphrased unico — Os corpos de tropa são unidades ou orgãos que dispõem de todos os recursos necessarios á sua propria autonomia administrativa.

Art. 9.º — Os corpos de tropa são, normalmente:

a) — na infantaria, batalhões e companhias independentes;

b) — na cavallaria, regimento e esquadrão independente.

Artigo 10.º — Os corpos de tropa são constituídos por sub-unidades elementares, a saber:

a) — na infantaria, a companhia;

b) — na cavallaria, o esquadrão.

Artigo 11.º — As formações de serviço constituem corpos de tropa.

Artigo 12.º — Os quadros de officiaes, os effectivos em praças e o demais pessoal necessario á organização da Força Publica, sua distribuição pelas unidades (de combatentes, dos orgãos e formações de serviço, das repartições e estabelecimentos), serão fixados de acordo com a lei de Organização dos Quadros e Effectivos.

Artigo 13.º — A organização do Quartel General, serviços, repartições, estabelecimentos e corpos de tropa, bem como a distribuição destes pelo territorio do Estado, será feita de acordo com a mesma lei e os regulamentos correspondentes.

Paraphrased unico — Na distribuição da tropa ter-se-á sempre em vista garantir, pela melhor forma, a ordem e segurança publica.

Artigo 14.º — O recrutamento do pessoal e a preparação tecnica dos quadros e da tropa, serão objectos de regulamentos espediaes.

CAPITULO III

Da administração superior da Força Publica

Artigo 15.º — O Commando Geral exerce a administração superior da Força Publica por intermedio de:

a) — Inspectoria administrativa;

b) — commandos subordinados;

c) — orgãos de serviços;

d) — orgãos e commissões espediaes.

Paraphrased 1.º — A Inspectoria Administrativa é o orgão por intermedio do qual o Commando Geral exerce a sua acção fiscalizadora, sobre a administração dos elementos subordinados.

Paraphrased 2.º — Os commandos privativos da qualidade de official combatente são exercidos pelas autoridades definidas nesta lei, na de Organização dos Quadros e Effectivos e nos regulamentos respectivos.

Paraphrased 3.º — Os serviços são os orgãos incumbidos de prover ás necessidades gerais da Força Publica.

Paraphrased 4.º — Os orgãos e commissões espediaes são: Directoria Geral de Instrucção, Conselho Geral de Administração, Consultoria Juridica, Comissão de Promoções e as commissões, permanentes ou não, que o Commando Geral nomear para tratar de q estões espediaes.

Paraphrased 5.º — Todos esses orgãos têm suas funções e organização definidas em regulamentos proprios.

Art. 16.º — A estes orgãos e commissões compete:

a) — Directoria Geral de Instrucção — dirigir, coordenar e fiscalizar, por delegação do Commando Geral, a Instrucção da Força Publica, ministrada tanto nos estabelecimentos de ensino, como nos corpos de tropa;

b) — Conselho Geral de Administração — actuar como orgão de inspecção, no que toca ao emprego dos fundos distribuídos á Força Publica, e encarregar-se do estudo e elaboração das propostas orçamentarias;

c) — Consultoria Juridica — dar parecer sobre as questões de ordem juridica, relativas á Força Publica;

d) — Comissão de Promoções — estudar as fés do officio dos officiaes e escolher os que fereem ser propostos para promoção, bem como dar parecer sobre as questões relativas a accesso de officiaes, que forem submettidas ao seu exame pelo Commando Geral ou autoridades superiores.

Artigo 17.º — Além dos orgãos acima especificados, o Commando Geral dispõe, junto a si, de um Estado Maior e um Gabinete, cuja organização e funções vêm definidas em regulamento especial.

Artigo 18.º — Ao Commando Geral cabe:

a) — decidir sobre as questões de caracter administrativo, disciplinar e tecnico, referentes á Força Publica;

b) — orientar su acção de commando, de acordo com as leis, regulamentos e decisões do Governo;

c) — coordenar a acção dos diversos chefes subordinados;

d) — exercer a fiscalização geral dos diferentes orgãos da Força Publica e todas as corporações policiais e de bombeiros, tanto estaduais como municipaes (Const. Estadual, art. 107), excepto a Justiça Militar, no que compete a orgão de 2.ª Instancia.

CAPITULO IV

Dos serviços

Artigo 19.º — Os serviços, de que dispõe normalmente a Força Publica, são os seguintes:

1.º — Engenharia, para as questões de construcção em geral, conservação de immoveis, armazenamentos, distribuição e conservação de material de engenharia.

2.º — Material Bellico, para as questões de armamento, munições, viaturas e seu arreamento, no que se refere ao armazenamento, distribuição, conservação e reparação.

3.º — Intendencia, para a satisfação das necessidades de alimentação, combustivel, fardamento, equipamento, arreamento, material de acompanhamento e alojamento, de use da tropa, e os serviços administrativos da mesma.

4.º — Fundos, incumbido de receber do Thesouro do Estado, aplicar e distribuir pelas diversas unidades administrativas, os credits orçamentarios e extraordinarios destinados a atender ás necessidades da Força Publica.

5.º — Saúde, para satisfazer ás necessidades de hygiene, prophylaxia e tratamento do pessoal, abrangendo os serviços medico, pharmaceutico, odontologico e respectivo material.

6.º — Veterinario, para satisfazer ás necessidades de hygiene, prophylaxia e tratamento dos animais; inspecção de alimentos de origem animal, pharmacia, laboratorio e material veterinario, inclusiv e ferraria.

7.º — Transmissões, para supprir ás necessidades de ligação, armazenamento, distribuição e conservação do material de transmissões.

8.º — Justiça, destinado a applicar a lei penal militar nos delictos militares.

Artigo 20.º — Além das attribuições relativas á satisfação das necessidades que lhes correspondem, e á technica que fôr de sua exclusiva competência, cabe aos serviços e preparo do pessoal relativamente ás especializações que lhes são peculiaes.

Artigo 21.º — A organização dos serviços comprehende:

a) — orgãos de inspecção e direcção;

b) — orgãos de execução;

c) — orgãos de preparação tecnica.

Paraphrased 1.º — Ao chefe, como principal responsavel pelo funcionamento e eficiencia do serviço incumbe:

a) — dirigir e inspecionar o mesmo serviço, no que se refere á technica e á capacidade profissional dos seus elementos;

b) — orientar-se pelas directrices e decisões do Commando Geral;

c) — desempenhar, nos assumptos de sua especialidade, o papel de consultor desse Commando.

Paraphrased 2.º — Os chefes de serviço exercem sua acção tecnica por intermedio dos diversos orgãos dalle dependentes ou directamente, quando necessario.

Artigo 22.º — De modo geral, os serviços que consumem em maior escala qualquer material, ou materia prima, são fornecedores dos outros, que se utilizam do mesmo material ou materia prima.

Art. 23.º — Os serviços, nos diversos escalões, são sempre subordinados ao Commando respectivo, mantendo com elle relações de ordem administrativa e disciplinar e, com os orgãos superiores dos mesmos serviços, relações de natureza tecnica.

Paraphrased unico — Os orgãos de inspecção e direcção dependem directamente do Commando Geral.

CAPITULO V

Recrutamento e licenciamento

Artigo 24.º — Os soldados da Força Publica recrutam-se por meio de voluntariado, nas condições estabelecidas em regulamento especial.